Segunda-feira 28 de Junho de 1948 — I Série — Número 148

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-XI-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o decreto n.º 36:881, que transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Colónias e da Educação Nacional e abre créditos a favor de determinados Ministérios.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 36:942 — Insere disposições relativas a concessão de licenças para o exercício da actividade de agentes de viagens.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 36:943 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de conclusão e consolidação do corpo sul do edifício da Escola do Magistério Primário de Braga.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:944 — Insere disposições destinadas a assegurar a estabilidade dos funcionários que prestem serviço em circunscrições e postos de fronteira de algumas colónias.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 36:945 — Regulamenta o condicionamento industrial para as indústrias ou modalidades industriais abrangidas pela base II da lei n.º 1:956 e dependentes do Ministério — Revoga o decreto n.º 27:994.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do decreto n.º 36:881, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 20 de Maio do ano corrente, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 2.º:

Ministério das Obras Públicas

«Artigo 57.º, n.º 2) «Imóveis», alínea *c'*) ...»,

e não:

«Artigo 57.º, n.º 2) «De móveis», alínea *c*) ...».

Ministério da Educação Nacional

«Artigo 451.º, n.º 1), alínea *c*) — Para uma estufa destinada à propagação vegetativa e forçagem.»,

e não:

«Artigo 431.º, n.º 1), alínea *c*) — Para uma estufa destinada à propagação vegetativa e forragem.».

Secretaria da Presidência do Conselho, 25 de Junho de 1948. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36:942

A actividade dos agentes de emigração e de passagens e passaportes cessou, por disposição expressa do decreto-lei n.º 36:558, de 28 de Outubro de 1947, que criou a Junta da Emigração, ficando caducas as licenças concedidas para aquele fim.

Previu-se, porém, no referido diploma a concessão de licenças aos antigos beneficiários para exercerem a sua actividade sòmente em relação a viajantes, desde que sejam observadas as condições julgadas indispensáveis para o seu exercício.

E, porque naquele diploma se estabelece a obrigatoriedade da liquidação das responsabilidades daqueles agentes perante os emigrantes que recorreram aos seus serviços, entende-se indispensável fazer depender a concessão das licenças de prova da total e justa liquidação daquelas responsabilidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Denominam-se «agências de viagens» as empresas singulares ou colectivas que venham a constituir-se no continente e ilhas adjacentes para a realização das diligências indispensáveis à concessão de passaportes ordinários, aquisição de bilhetes de passagem em qualquer meio de transporte, reserva de lugares, transporte de bagagens, instalação em hotéis ou estabelecimentos similares e ainda a organização e preparação de viagens no País e no estrangeiro, nos termos da legislação em vigor.

§ único. Em conformidade com o estabelecido no artigo 25.º do decreto-lei n.º 36:558, de 28 de Outubro de 1947, não é permitido a estas agências e ao pessoal ao seu serviço a intervenção, sob qualquer pretexto, em actos que respeitem à concessão de passaportes a emigrantes ou à realização das suas viagens.

Art. 2.º A concessão das licenças para agências de viagens é da competência dos governadores civis e dos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.